



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	05-04-2023	Nº: 1452	10/07/2023
Comunicação eletrónica	29-06-2023	ENT.: 2967	
Comunicação eletrónica	07-07-2023	PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) sobre o Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD) - “Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas” e sobre o Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª (PS) - “Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares”

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de emissão de parecer pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), sobre as iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

ANÁLISE CRÍTICA DO SICAD DO PROJETO DE LEI Nº 848/XV/1.ª (PS)

Presente o Projeto de Lei em referência.

O presente projeto é claro e objetivo no propósito que pretende alcançar, como está explanado na sua Exposição de Motivos.

Nessa mesma exposição de motivos é feita uma citação que, pela sua simplicidade e clareza, nos atrevemos a transcrever para melhor compreensão do que adiante se comentará:

“Torna-se, pois, necessária, como conclui EDUARDO MAIA COSTA, uma intervenção legislativa «no sentido de considerar toda a detenção/aquisição de estupefacientes descriminalizada, desde que se prove evidentemente que se destina a consumo pessoal (...). O limite quantitativo apenas poderá funcionar como mero indício de tráfico, devendo o Ministério Público remeter o processo à CDT, quando, sendo embora a quantidade superior, se indiciar uma situação de detenção para consumo ou, inversamente, o processo ser remetido pela CDT ao Ministério Público quando a quantidade for inferior, mas se concluir pela indiciação de tráfico».

Julgamos que este pensamento do Dr. Maia Costa sintetiza o que é “necessário” fazer para superar o entendimento fixado pelo Ac. STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008, de 25-06-2008, in DR IA Série, de 05-08-2008.

O entendimento do acórdão é este: “Não obstante a derrogação operada pelo art. 28.º da Lei 30/2000, de 29 de novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro, manteve-se em vigor não só quanto ao cultivo como relativamente a aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.”

Ou seja:

- a) nem a criminalização do cultivo,
- b) nem a criminalização do consumo quando exceda o consumo médio individual durante o período de 10 dias

foram afetadas pela Lei 30/2000, de 29 de novembro.

Ou, dito de outra forma, **apenas a aquisição e detenção para consumo** e desde que esta (as substâncias adquiridas ou detidas) não exceda a quantidade para consumo médio individual durante o período de 10 dias, foi descriminalizado.

Antes de dar o nosso parecer sobre o projeto lei, julga-se útil transcrever as disposições em causa que deram origem ao acórdão supracitado:

DL 15/93, de 22 de janeiro

Artigo 40.º - Consumo

1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

Artigo 2.º - Consumo

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contraordenação.

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Artigo 28.º - Normas revogadas

São revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis.

Vejam agora a última versão do Projeto de Lei em apreço que, altera não só o artigo 40º do DL nº 15/93, mas também o artigo 2º da Lei 30/2000, de 29 de novembro:

Alterações ao DL/15/93 Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui mero indício de que o propósito pode não ser o de consumo.

3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui mero indício de que o propósito pode não ser o de consumo».

As alterações propostas suscitam-nos o seguinte parecer e comentários:

1. Verifica-se que é patente, por um lado, que o “cultivo” é excluído da descriminalização - alinhando-se com o propósito de o excluir da alteração feita em 2000 - e, por outro lado, (ao contrário da anterior versão) que existe a intenção de um alinhamento entre as duas normas em “conflito” cuja interpretação foi feita pelo Ac. de fixação de jurisprudência, cujo entendimento se pretende superar.
2. A manutenção da redação do n.º 3 do artigo 40.º: *“No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.”*
Ora a redação é exatamente igual à vigente, pelo que se questiona a razão de ser de a legística não estar de acordo. Por outro lado, a manutenção deste n.º 3 só pode ser entendida – embora não seja claro – como aplicável apenas aos casos de “cultivo *“para consumo. Também por esta razão a legística devia ser cumprida.*
3. Com referência ao antecedente e no pressuposto de que o que se pretende deixar claro é a “força” revogatória que o artigo 28.º da lei 30/2000 veio trazer, ***(São revogados o artigo 40.o , exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.o do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis)*** isto é, que é descriminalizada a aquisição e a detenção para consumo ainda que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, as redações propostas parecem alcançar o seu objetivo, embora não estejam isentas de dificuldade na sua interpretação ou aplicação, pelas razões expostas em anterior parecer de 28.06.2023.
4. Uma última nota para, face a tudo o que se disse anteriormente, sugerir uma outra via de alcançar o mesmo objetivo que passa por uma única alteração à Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro (aditando um novo número) nos seguintes termos:

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O disposto no número anterior é ainda aplicável nos casos **em que a quantidade exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, desde que a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal não tenha qualquer indício da prática de crime de tráfico.**

Salvo melhor entendimento, e sem prejuízo de esta solução ser devidamente ponderada com o MAI e o MJ, entende-se que esta proposta tem várias vantagens:

- a) Cumpre o objetivo que nos parece ser claro na citação que é feita no início da presente informação;
- b) Supera o entendimento jurisprudencialmente fixado e que é contrário á intenção que o legislador pretendia empreender neste domínio (v.g. descriminalizar o consumo de certas substâncias quando estivesse em causa a detenção e aquisição e, do mesmo passo operacionalizar/direcionar quase automaticamente quando as quantidades estivessem compreendidas num determinado intervalo, sem prejuízo de quando e acima dessas quantidades e, mesmo quando inferiores não colocar em causa a atividade própria dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciárias quando considerem estar perante uma circunstância, não de consumo, mas de tráfico.
- c) Clarifica as competências próprias das entidades envolvidas (Comissões da Dissuasão para a Toxicoddependência, Órgãos de Polícia Criminal e Autoridade Judiciária).
- d) Harmoniza o artigo 28º e o artigo 2º da Lei 30/2000, de 29 de novembro, com o artigo 40º do DL nº 15/93, revogando este último quando esteja em causa o consumo, e apenas este.

Uma segunda parte do presente Projeto de Lei dedica-se, por um lado a uma alteração de forma, face á reestruturação do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, e, por outro lado, a determinar a atualização da Portaria nº 94/96 de 26 de março no prazo de 30 dias (prazo que nos parece difícil de cumprir, dada a complexidade da tarefa, embora a competência nesta matéria seja de organismo do MJ).

De igual modo empreende uma alteração ao artigo 71º do DL nº 15/93, no sentido da referida portaria ser revista de 6 em 6 meses ou sempre que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

Nada há a opor nesta matéria. Desde logo porque a preocupação do que está em causa tem paralelo no âmbito do denominado “decreto-lei das NSP” - DL 54/2013, de 17 de abril - diploma para o qual o SICAD colaborou ativamente e no qual não deixou de se prever no artigo 13º (Ações de resposta integrada do SICAD): *“1 - O âmbito dos programas e das estruturas socio-sanitárias criados pelo Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho, e bem como os demais programas de prevenção, redução de riscos e minimização de danos, de reinserção social e de tratamento do consumo de substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e das dependências, a cargo do SICAD, é extensivo às novas substâncias psicoativas.”*

É quanto se nos oferece comentar.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral do SICAD

JOÃO AUGUSTO
CASTEL-BRANCO
GOULÃO

Assinado de forma digital
por JOÃO AUGUSTO
CASTEL-BRANCO GOULÃO
Dados: 2023.07.09
19:37:06 +01'00'

João Castel-Branco Goulão